

MENSAGEM N.º 411, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 2/2021 que “Altera a Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências”.

2. Embora louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:

3. Inicialmente insta salientar que o Projeto de Lei em questão possui vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica de Unaí.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 69 **É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa** das leis que: (...) VII - **cuidem de matéria tributária** e estimem os orçamentos anuais. Inciso VII do artigo 69 com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 28/12/ 2006. (grifo nosso).

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Fls. 2 da Mensagem nº 411, de 21/12/2023)

4. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aponta os principais elementos da legislação, como o respeito entre a dívida e a capacidade de pagamento, o limite imposto com pagamentos de servidores, e o estabelecimento de metas fiscais. Além disso, indica algumas boas práticas para que os gestores públicos não infrinjam a LRF. Para continuar a abordagem do assunto, é preciso tratar do art. 14 da Lei Complementar nº 101, que diz respeito à **renúncia de receita** – ou renúncia fiscal.

Na Constituição Federal, o tema **renúncia fiscal** surge na regulação da matéria tributária e da matéria financeira. No § 6º do Art. 150, estabelece-se para a questão tributária:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Em relação ao equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ainda, que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que as concessões ocorram mediante a observação de ao menos uma destas duas condições:

1. que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou 2. que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de: a) elevação de alíquotas de outros tributos; b) cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos; c) majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos; ou d) ampliação da base de cálculo de tributo já existente.

Tais medidas de compensação somente são necessária nos casos em que não houve planejamento prévio. Portanto, quando não é retirado do cálculo da receita corrente líquida o valor renunciado, ou seja, não se previu antecipadamente (no orçamento) a concessão do benefício tributário.

Assim, as medidas acompanharão a **renúncia de receita pública** no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. Isso tudo é para evitar o desequilíbrio das contas públicas e que a população seja prejudicada pela falta de recursos para a realização de políticas públicas.

O Projeto de Lei não trouxe a previsão de nenhuma medida compensatória e que pudesse trazer o equilíbrio financeiro, se necessário.

(Fls. 3 da Mensagem nº 411, de 21/12/2023)

5. Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente renunciar às receitas tributárias, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

6. Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, **caso constata a necessidade e o interesse público subjacente.**

7. Além do vício de inconstitucionalidade já identificado é fundamental ressaltar o entendimento do STF sobre o assunto, vejamos:

“STF: Imunidade do ITBI não alcança valor de bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

(Fls. 4 da Mensagem nº 411, de 21/12/2023)

Recentes decisões de nosso Tribunal Mineiro vêm corroborando o entendimento adotado pelo Município, a saber:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

8. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

9. **A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito.** Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.(STF - RE: 796376 SC, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/08/2020). **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - REQUISITOS - ITBI - CAPITAL SOCIAL - INTEGRALIZAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - VALOR EXCEDENTE - TRIBUTAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

10. O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à análise do preenchimento ou não pelo Agravante dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder ao limite do capital social a ser integralizado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.103664-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022);

(Fls. 5 da Mensagem nº 411, de 21/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ITBI - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE - LIMITES - CAPITAL INTEGRALIZADO. A imunidade do ITBI na integralização do capital social por meio de bem imóvel não se aplica aos valores que excederem o limite do capital social a ser integralizado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.515990-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 29/01/2021).

11. O veto ainda se justifica na medida que o **Município de Unaí-MG vem obtendo decisões favoráveis à cobrança do excedente do ITBI, tanto em Primeira quanto em Segunda Instâncias**, sendo que abaixo listamos os processos para comprovação do alegado, ressaltando ainda que em caso de promulgação da referida Lei, **ocorrerá renúncia de receita por parte da Administração Municipal**, podendo sofrer penalidades junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Abaixo Lista de alguns processos nos quais o Município de Unaí venceu as ações judiciais, sobre este assunto específico:

5000452-39.2020.8.13.0704 - SÃO CARLOS AGROPECUÁRIA
5000649-69.2017.8.13.0704 – Agrícola Decisão
5002537-39.2018.8.13.0704 – Agropecuária AH Unaí
5000678-22.2017.8.13.0704 - Agropecuária SH Unaí
5007987-21.2022.8.13.0704 - DJG BURITI LTDA
5006383-25.2022.8.13.0704 - GRANDI AGRO LTDA
5002825-45.2022.8.13.0704 - PONTAL CAMPO AGRÍCOLA
5004838-17.2022.8.13.0704 - PP AGROPECUÁRIA LTDA

12. Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda por ir totalmente contra o posicionamento da Procuradoria Geral do Município que vem obtendo êxito em ações judiciais desta natureza.

13. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2021, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

(Fls. 6 da Mensagem nº 411, de 21/12/2023)

Unaí, 21 de dezembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG